



PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 18747, decorrente de inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Córrego Novo, exercício de 1994.

Interessados: Elder de Souza Fragoso, ex-Prefeito Municipal, Breno Silvério de Moraes, ex-Presidente da Câmara; e demais Vereadores à época.

Ementa: Processo Administrativo – Prefeitura Municipal – Recebimento a maior de remuneração pelos agentes políticos. Despesas realizadas sem documentação comprobatória do favorecido. Despesas com publicidade com característica de promoção pessoal de autoridade e sem a apresentação da matéria veiculada. Despesas com pagamento de encargos bancários sobre saque descoberto. Impõe-se a devolução aos cofres municipais, pelos responsáveis, das importâncias impugnadas monetariamente corrigidas, a teor das Súmulas TC n. 69, 93 e 94, respectivamente – Falhas no Sistema de Controle Interno. Determinada a notificação ao atual Prefeito – Irregularidade dos atos de ordenamento de despesas. Remessa dos autos ao Ministério Público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. **18747**, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas, incorporados neste o relatório e as notas taquigráficas, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em julgar irregulares os atos de ordenamento das despesas da Prefeitura Municipal de Córrego Novo, relativas ao exercício de 1994, determinando: 1) a restituição aos cofres municipais, pelo ex-Prefeito Elder de Souza Fragoso, dos seguintes valores, devidamente corrigidos: a) R\$2.122,98 (dois mil cento e vinte e dois reais e noventa e oito centavos), recebidos a maior a título de remuneração; b) R\$319,60 (trezentos e dezenove reais e sessenta centavos), relativos a despesas realizadas sem documento comprobatório de quitação do favorecido; c) R\$145,45 (cento e quarenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), referentes a despesas com publicidade caracterizando promoção pessoal, relativas às notas de empenho n. 13 e 38; d) R\$299,82 (duzentos e noventa e nove reais e oitenta e dois centavos), referentes às despesas com publicidade, sem apresentação do texto da matéria veiculada, concernentes às notas de empenho n. 252, 547 e 1588; e) R\$21,78 (vinte e um reais e setenta e oito centavos), relativo a pagamento de encargos bancários sobre saque descoberto; 2) a restituição aos cofres municipais, pelo ex-Presidente da Câmara, Breno Silvério de Moraes, dos valores de R\$197,41 (cento e noventa e sete reais e quarenta e um centavos) e de R\$131,53 (cento e trinta e um reais e cinquenta e três centavos) e pelos demais Vereadores, do valor de R\$197,41 (cento e noventa e sete



reais e quarenta e um centavos) referentes a recebimento a maior de remuneração, notificação ao atual Prefeito Municipal para que providencie o saneamento das falhas apontadas no Sistema de Controle Interno, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$2.000,00 (dois mil reais), ressaltando que o Controle Interno é exigência constitucional, prevista nos termos do art. 74 da Lei Maior, nos arts. 76 a 80 da Lei n. 4.320/64 e nos arts. 63 a 66 da Lei Orgânica deste Tribunal; 4) a remessa dos autos ao Ministério Público para as providências legais cabíveis. Impedido o Conselheiro Eduardo Carone Costa.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas, 26 de outubro de 2004.

FLÁVIO RÉGIS XAVIER DE MOURA E CASTRO

, Presidente
em exercício
e Relator

CERTIDÃO

Certifico que o "Minas Gerais" de 23/03/05
publicou o acórdão supra para ciência das partes

Tribunal de Contas, aos 28/03/05

Assinatura
COORDENADORIA DE ÁREA DE ACÓRDÃO